



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1878/2018

PROCESSO Nº 00065.092250/2015-06
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Brasília, 24 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2159488). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.092250/2015-06	657517160	001502/2015	SBGL	27/06/2015	Deixar de disponibilizar, nas zonas despacho de passageiros (check-in) e nas áreas embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010.	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 18, § 3º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010.	R\$ 7.000 (sete mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2018, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2159659** e o código CRC **6B5E6570**.

Referência: Processo nº 00065.092250/2015-06

SEI nº 2159659

PARECER Nº 1670/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.092250/2015-06
 INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	CONFORME CASO
00065.092250/2015-06	657517160	001502/2015	SBGL	27/06/2015	27/06/2015	07/07/2015	31/03/2016	16/11/2016	R\$ 7.000,00	25/11/2016	10/08/2017	09/08/2017

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 18, § 3º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas despacho de passageiros (check-in) e nas áreas embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "no dia 27/06/2015 as 08:42h em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Galeão no Rio de Janeiro constatou se que a empresa aérea Avianca durante o embarque do voo Avianca 6262 para Florianópolis Hotran 09:14, no portão de embarque R2 do TPS 1 do aeroporto do Galeão deixou de disponibilizar informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiros em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque solicite junto a companhia aérea informativo sobre seus direitos em especial no tocante as alternativas de acomodação reembolso e assistência material". Anexaram-se fotos do local, a fim de fazer prova material da infração (fls. 02/03).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

a) que, "o informativo exposto na mesma placa que apresenta informações sobre os artigos perigosos e proibidos para o transporte, e mantido sempre visível aos passageiros em displays com os dizeres citados no terceiro paragrafo do artigo 18 da Resolução ANAC 141";

b) que, "nas áreas de embarque de passageiros, além do display a Defendente afixou o informativo no balcão movei utilizado como apoio no atendimento de embarque dos passageiros";

c) que, "assim, ainda que não esteja sobre o balcão o informativo estava disponibilizado no balcão movei utilizado como apoio para o atendimento";

d) que, "assim, não ha como subsistir a autuação pois a Defendente disponibiliza o informativo determinado pela Resolução nº 141 claro e acessível aos passageiros em todas as suas posições de atendimento no Aeroporto do Galeão, estando este afixado nos balcões moveis utilizados nos atendimentos de embarque";

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Especificou ainda:

e) que "os §§ 3º e 4º do art .18 da Resolução nº 141/2010 são claros quanto a exigência imposta a empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros";

f) que "o auto de infração descreve de maneira clara que a empresa não disponibilizou os informativos com os dizeres prescritos na norma";

g) que, "os argumentos não guardam verossimilhança com a situação descrita no Auto de Infração de nº 001502/2015 pelo que se deve considerar a presunção de veracidade de que goza o agente publico em exercício da função administrativa Note se que tal presunção e relativa vez que admite prova em contrario haja vista tratar se de presunção juris tantum de veracidade, contudo a autuada não foi capaz de trazer aos autos quaisquer elementos probatórios que constituam prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração descrita no AI";

h) que "o ônus da prova e do próprio interessado nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99 contudo as fotos apresentadas pela autuada não apresentam referencia de data ou horário —e as que o tem são de data posterior ao ocorrido - de modo que não se faz possível concluir que a época dos fatos tais informativos estariam disponíveis";

i) que, "ademais, ainda que a empresa possua os informativos em banners folhetos e outros se os informativos estivessem - de fato - em local visível e de fácil acesso à época da autuação não teria o fiscal lavrado auto de infração";

j) que "o §3º art. 18 da Resolução nº141/2010 estabelece expressamente a obrigatoriedade de disponibilizar tais informações nas salas de check in e nas salas de embarque de forma clara e acessível";

k) que "vale dizer se acessível aos passageiros,- também o estaria ao agente de

fiscalização".

7. A decisão condenatória foi lavrada em 31/03/2016. Ato contínuo, por meio de interposição de **recurso administrativo** (DOC SEI n. 0210995), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória em 25/11/2016. Em sua peça recursal, a interessada alega:

I - que "não integra o Relatório de Fiscalização prova inequívoca da ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08/08";

II - que "as fotos acostadas ao referido relatório de fiscalização sequer possuem dada, horário ou qualquer outro elemento capaz de comprovar que a Recorrente efetuava procedimento de embarque naquele local";

III - que "a Recorrente mantém em todos os seus balcões de atendimento no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - Galeão o informativo determinado pela Resolução nº 141";

IV - que, "ainda que o ato administrativo possua presunção de veracidade está sujeito à observância dos princípios norteadores dos processos administrativos, da legislação e regulamentação aplicável";

V - que "a ausência ou presença do informativo na posição de atendimento operada pela Recorrente na área de embarque, na data informada como de registro da autuação, não tem como ser comprovada em momento posterior, razão pela qual a inobservância da obrigatoriedade de instrução do relatório de fiscalização com provas inequívocas da ocorrência da infração, dever do responsável pela fiscalização, deve acarretar a nulidade da autuação";

VI - que "nas áreas de embarque de passageiros, além do display, a Recorrente afixou o informativo no balcão móvel utilizado como apoio para o atendimento de embarque dos passageiros";

VII - que, "assim, ainda que não esteja sobre o balcão, o informativo estava disponibilizado no balcão móvel utilizado como apoio para o atendimento";

VIII - que "as fotografias anexadas ao Relatório de Fiscalização não permitem sequer identificar se o atendimento de embarque da Recorrente estava sendo realizado naquela posição e em que data foram referidas imagens registradas".

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, no dia 27/06/2015, às 08:42h, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Galeão no Rio de Janeiro, durante o embarque do voo Avianca 6262 para Florianópolis, Hotran 09:14, no portão de embarque R2 do TPS 1 do aeroporto do Galeão deixou de disponibilizar informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: *Passageiros em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque solicite junto a companhia aérea informativo sobre seus direitos em especial no tocante as alternativas de reacomodação reembolso e assistência material*", descumprindo o art. 18, § 3º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010, em afronta ao disposto na alínea "u", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos ;

10. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

11. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional.

12. Note-se que a interessada, em sua peça recursal, reitera as alegações já foram refutadas na DC1 acrescentando que o AI seria nulo por ausência de comprovação da prática infracional e de que não teria como produzir provas do cumprimento da norma. Assim, mais uma vez saliente-se que ora corrobora-se o já aduzido anteriormente na DC1. Além disso, no presente processo, tem-se que a fiscalização verificou, *in loco*, a infração, sendo que todos os dados necessários a perfeita tipificação da infração encontram-se descritos no AI (local, número do voo, portão de embarque do voo, hora de partida em HOTRAN, hora da constatação do fato), permitindo, dessa forma, o exercício pleno e desembaraçado da ampla defesa e do contraditório.

13. Note-se, ainda, que a atuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

14. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

15. A empresa alega a inexistência de prática infratora, mas a legislação é clara no sentido de que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que o argumento da empresa de que não houve prática infratora não merece prosperar. *In casu*, o autuado foi identificado, infração descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo em tela. Por isso não vislumbro que se deva falar em nulidade do AI neste caso. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

16. Assim, não entendo que houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A descrição do fato objetiva, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

17. Na esteira da presunção de veracidade dos atos administrativos também verifica-se não prosperar a alegação quanto à anexação de provas ao RF. Mais uma vez, a infração foi verificada *in loco* pelos fiscais, que, em decorrência, lavraram o AI em exame, por seu turno, dotado de presunção de veracidade e legalidade, apenas podendo ser desconstituído por prova em contrário. Não há, sequer, na legislação, obrigatoriedade alguma de se anexar quaisquer documentos ao RF. O citado art. 12, da Res. ANAC n. 008/2008, inclusive, ressalva que documentos probatórios somente serão incluídos no RF quando for o caso. Desse modo, o próprio dispositivo indicado pela Interessada deixa claro que não há obrigatoriedade de se anexar quaisquer elementos de prova.

18. Por outro lado, a interessada não fez prova de suas alegações, inexistindo qualquer indicativo do cumprimento da norma por sua parte. Destaque-se, em relação a alegação da interessada de não poder apresentar provas, que tal hipótese constitui a chamada prova negativa ou prova diabólica, consistente no conceito de extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível seria capaz de permitir tal demonstração. Tal ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

19. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

20. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

21. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 39 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do manus fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

22. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado, como já destacado em primeira instância, que há penalidade (SEI 2158171) anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de multa SIGEC 650810153.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. ICG, letra u, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - do Anexo II, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000 (sete mil reais), patamar médio, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.092250/2015-06	657517160	001502/2015	SBGL	27/06/2015	Deixar de disponibilizar, nas zonas despacho de passageiros (check-in) e nas áreas embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010.	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 18, § 3º, da Res. ANAC n. 141, de 09/03/2010.	R\$ 7.000 (sete mil reais)

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

33. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2018, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2159488** e o código CRC **09BFF805**.